



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004973-24.2002.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESPÓLIO DE WILSON GUIDELI GIGLIO (ESPÓLIO) e SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO M MARCONDES DE MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.974

Apelação nº 0004973-24.2002.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível Central

Apelantes: Espólio de Wilson Guideli Giglio e Shirley de Souza Tavares de Alencar

Apelado: Condomínio Edifício M Marcondes de Mattos

DESPESAS CONDOMINIAIS - Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo - Decisão que acolheu, em parte, impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a incidência de multa e de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mas com base no art. 475-J do CPC/73 e na tese firmada no tema 410 pelo C. STJ, determinando, ao final, intimação do leiloeiro - Interposição de recurso de apelação - Inadequação - Decisão não terminativa proferida em fase de cumprimento de sentença/execução que desafia recurso de agravo de instrumento - Art. 1.015, parágrafo único, do CPC - Ausente hipótese autorizadora da aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Preliminar de não conhecimento acolhida - Recurso não conhecido.

A r. decisão proferida às fls. 1047/1050, seguida de embargos declaratórios rejeitados, acolheu, em parte, impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a incidência de multa e de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mas com base no art. 475-J do CPC/73 e na tese firmada no tema 410 pelo C. STJ, determinando, ao final, a intimação do leiloeiro.

Apela “Shirley de Souza Tavares de Alencar”, terceira interessada, adquirente da unidade condominial devedora, pedindo: “para reformar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inteiramente a sentença recorrida, no sentido de manter o título formado na fase de conhecimento como base de cálculo para atualização da dívida”, a concessão de efeito suspensivo “para determinar a suspensão do envio dos autos ao leiloeiro”, o afastamento do “pagamento de multa por falta de previsão legal, inadmitindo-se a retroatividade da lei, aplicando-se o Código de Processo Civil de 1973, Lei 5.869/73, como base legal para cumprimento da obrigação”.

A apelante alega que: (a) o processo tramitou “sob a lei 5869/73, ou seja, insuscetível de alteração por lei posterior, face o trânsito em julgado, a coisa julgada, a luz do artigo 502 e 503 do Código de Processo Civil, torna-se imutável e indiscutível decisão de mérito a qual não cabe mais recurso”; (b) as partes firmaram acordo, em 27.2.2004, o qual foi acompanhado de “planilhas com todos os cálculos mostram que os valores das cotas condominiais, base do cálculo, fora corrigida monetariamente, acrescida de juros de 1% ao mês e multa de 10% , chegando-se ao total de R\$ 25.634,76... fez-se constar do acordo, em caso de inadimplência de 2 parcelas consecutivas ou não, o vencimento de todas as parcelas antecipadamente e multa de 10% a título de pena por quebra do acordo... O Acordo fora cumprido parcialmente... A luz das decisões, de juízes que já atuaram nos presente autos, o acordo firmado pelas partes e homologada por sentença, com trânsito em julgado, portanto coisa julgada, não se submete a leis posteriores, que só produzem seus efeitos a partir do momento que entra em vigor”; (c) os honorários foram pagos “no curso do processo, pelo Rito Sumário, conforme documento de folhas 313, repita-se, não renunciara e nem substabelecera os demais advogados”; (d) “os autos se arrastam por mais de 20 anos, pela insistência descabida e desprovida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bom senso dos vários advogados que se sucedem com o único objetivo de garantir honorários, visto que os respectivos honorários advocatícios já foram quitados”; (e) os depósitos realizados nos autos garantem a totalidade da dívida, anotando que “Os valores estão depositados em Juízo, exatamente como descrito na petição encartada as folhas 819/826, datada de 2.017 e que até a presente data não fora apreciada pelo Juiz do feito e em momento nenhum despertou a atenção dos advogados Condomínio Autor, que nunca se interessaram em levantar os valores depositados”; (f) “Não adianta a parte protocolar petições e petições se o juiz da causa não as aprecia. Assim procedendo causa prejuízo a parte, configurando cerceamento de defesa”, tendo sido “totalmente olvidadas” as petições de fls. 819/826, 873/880, 881/888, 910/912 e 973/977; (g) a decisão proferida à fl. 1021, que determina a intimação do leiloeiro para nova praça, “nega a prova dos autos” e é “prejudicial à parte Demandada e que pode causar danos irreparáveis, por desconhecimento do processo, por parte do Magistrado”.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta, com arguição preliminar de inadequação da via eleita, por interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória não terminativa.

Este o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

rito sumário, ajuizada em 18.1.2002.

Registra-se citação e intimação para comparecimento em audiência de conciliação às fls. 158 e seguintes.

Termo de audiência registrando acordo entre as partes, homologado por sentença (fls. 163 e seguintes)

Comunicado o descumprimento do acordo, com pedido de prosseguimento da ação e observância do artigo 290 do Código de Processo Civil (fls. 201 e seguintes)

Determinado o envio dos autos ao contador (fl. 207)

Ordem de citação em execução, com observância ao cálculo do contador (fls. 214), sem êxito, por não ter sido localizado o executado.

Determinada intimação dos executados, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da quantia indicada pelo exequente, sob pena de incidência de multa (fls. 258/259)

Impugnação (fls. 244 e seguintes).

Determinada intimação dos executados, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da quantia indicada a título de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

advocatícios (fl. 286)

Decisão que, dentre outras deliberações, condicionou a apreciação da impugnação à garantia do Juízo (fl. 292)

Deferida a penhora sobre a unidade condominial devedora (fl. 311), registrada junto à matrícula imobiliária (fls. 360 e seguintes).

Acórdão proferido por esta 32ª Câmara de Direito Privado, no sentido de que as quantias relativas aos débitos condominiais vincendos não integram o título executivo (fl. 436 e seguintes)

Apresentado recibo referente aos honorários advocatícios previstos em acordo (fl. 314)

Registra-se a sentença proferida em embargos de terceiro opostos pela ora agravante, de onde se extrai:

“...Não acode a executada embargante, mera alegação de que houve quitação parcial da dívida e ainda que a dívida exequenda já foi quitada para liberação da penhora que recai sobre a unidade condominial em causa. Por outro lado, o depósito de R\$ 20.000,00 efetuado no curso destes Embargos deverá ser efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Condomínio exequente. Contudo, pende ainda de pagamento elevado saldo devedor nos autos principais, daí a subsistência da penhora para garantir o efetivo cumprimento do título judicial exequendo. Como se vê, toda a discussão travada nestes Embargos poderia ter sido resolvida nos próprios autos principais, haja vista a confirmação da própria embargante quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominais incidentes sobre o imóvel e ainda a circunstância do acordo que limitou o valor exequendo ao período vencido até o mês de maio de 2004” (fls. 456/457)

Nova ordem de remessa dos autos à contadoria (fl. 529)

Apresentados cálculos pela contadoria judicial (fls. 531/532), os quais foram homologados, diante da ausência de oposição pelas partes (fl. 540)

Laudo de avaliação do imóvel penhorado (fls. 565 e seguintes).

Banco do Brasil informa conta judicial à disposição do juízo de origem (fls. 676 e 678)

Deferido pedido de alienação em leilão judicial eletrônico (fls. 695/696).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ora apelante apresenta comprovante de novo depósito judicial, afirma-se credora do condomínio exequente em ação diversa e pede o envio dos autos ao contador. (fls. 714 e seguintes), o que foi apreciado na decisão de fl. 720.

A ora apelante reconhece a existência de saldo devedor, pede a concessão de prazo para quitação e o cancelamento do leilão judicial (fls. 745 e seguintes)

Apresentado mais um comprovante de depósito, com o que a apelante afirma a quitação do débito (fls. 754 e seguintes), tendo o D. Juízo *a quo* determinado, *ad cautelam*, a suspensão da carta de arrematação.

O condomínio exequente discorda dos cálculos apresentados pela apelante, afirma a existência de saldo devedor e pede o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de execução, destacando o “árido trabalho, principalmente na fase de execução” (fls. 761 e seguintes)

Noticiada a ausência de licitantes (fl. 781).

A ora apelante insiste na suficiência dos depósitos realizados para satisfação da dívida (fl. 802)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O condomínio exequente, por sua vez, defende que o débito não está quitado e a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença (fls. 805 e seguintes)

Determinação de apresentação de novos cálculos pelas partes (fl. 808), sobrevivendo as manifestações (fls. 819 e seguintes e 832 e seguintes) .

Ofício do Banco do Brasil informando as contas judiciais e valores vinculados ao processo (fl. 846)

A agravante defendeu que as informações prestadas pela instituição financeira estariam incompletas e pediu expedição de novo ofício. O exequente, defendendo a ausência de comprovação de quitação, pediu o prosseguimento da execução com nova designação de hasta pública.

O Banco do Brasil informa, pormenorizadamente, as contas judiciais cadastradas para o processo (fls. 921 e seguintes)

As partes divergem acerca da suficiência dos valores depositados nos autos para satisfação do débito, bem como sobre a incidência de multa e honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, tendo sido designada audiência de conciliação.

Termo de audiência registrando prejuízo da conciliação, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ausência da agravante e seu advogado, tendo o D. Juízo *a quo* deliberado pela incidência “da multa prevista no art. 523 do CPC, bem assim como honorários advocatícios em igual percentual, ou seja de 10% sobre o valor do débito atualizado” (fl. 1020).

Decisão consignando que “ A multa prevista em acordo firmado entre as partes não afasta a incidência da multa decorrente de imposição legal pelo inadimplemento, no mesmo sentido, os honorários previstos no art. 523, §1º do CPC não são afastados em decorrência de previsão contratual do pagamento de honorários, esta última que encontra guarida no art. 389 do CC.”, acolhida a planilha apresentada pelo exequente à fl. 1019, determinando a intimação do leiloeiro. (fl. 1021)

A agravante se insurgiu contra a deliberação e, após pronunciamento da exequente, sobreveio a decisão que é objeto desse recurso, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 1024-1040: Trata-se de impugnação à execução, na qual a parte requerida alega, em apertada síntese, que a decisão de fls. 1021 afrontaria as demais decisões que transitaram em julgado no decorrer do processo. Aduz que as partes celebraram acordo em fls. 163-164, em fevereiro de 2004, e com o descumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parcial, a execução retomou o curso nos próprios autos, conforme a lei processual então vigente. À época, o juízo indeferiu o pedido de inclusão das parcelas vincendas e vencidas após a celebração do acordo (fls. 207). Afirma que o pagamento devido à título de honorários foi integralmente quitado (fls. 313). Sustenta que existem várias decisões do juízo determinando o prosseguimento da execução com base no título judicial formado à época, qual seja, o acordo de fls. 163-164, à exemplo das decisões de fls. 207 e fls. 368. Contra esta última decisão foi interposto agravo de instrumento, que restou improvido (fls. 439-441). Indica que a decisão de fls. 808, já na vigência do NCPC, indicou que a atualização da dívida deveria ser fundada com base no título executivo judicial formado. Por fim, alega cerceamento de defesa por ausência de apreciação das decisões de fls. 819-826, 876-880 e 881-888. Por todo exposto, sustenta que a decisão guerreada foi proferida com desconhecimento da lide e, portanto, requer a reconsideração da decisão de fls. 1021.

Fls. 1043-1045: Manifestação do exequente às fls. 1043-1045, sustentado, em síntese, a intempestividade e inadequação da manifestação, e a inexistência de excesso.

Eis o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Observo que para dirimir a questão quanto à quitação ou não de valores, foi designada audiência para o dia 13/09/2023 (fls. 963 c/c 966).

A audiência restou frustrada por ausência do exequente conforme termo de audiência (fls. 987).

Designada nova data de audiência para 03/04/2024 (fls. 1008), a audiência restou frustrada pela ausência da ré, conforme termo de fls. 1020. Constatou-se em ata que “aplica-se a incidência da multa prevista no art. 523 do CPC, bem assim como honorários advocatícios em igual percentual, ou seja, de 10% sobre o valor do débito atualizado”. Em termos de prosseguimento, a decisão de fls. 1021 reiterou a decisão proferida em audiência.

Pois bem.

Assiste parcial razão à executada/impugnante.

Com efeito, o juízo incorreu em equívoco ao apontar o fundamento legal para a incidência da multa e dos honorários advocatícios o art. 523 do CPC, penalidades que embora devidas, conforme se demonstrará, encontram embasamento em outros fundamentos legais.

A parte executada foi citada para pagamento do valor devido em 16/11/2005, nos termos da decisão de fls. 214.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

À época da prolação da decisão estava em vigência o Código Processual de 1973, que em seu artigo 475-J previa a aplicação de multa pelo inadimplemento nos seguintes termos, *in verbis*: “Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) à entrou em vigência em 23/06/2006.”

Portanto, ainda que o acordo celebrado entre as partes possuísse previsão de multa penal pelo inadimplemento, tal previsão não possuía o condão de afastar a multa legal decorrente do inadimplemento na forma do supramencionado artigo.

Já no que diz respeito aos honorários advocatícios, o Código Processual então vigente (1973), de fato, não acrescia o crédito do exequente com honorários em razão do inadimplemento. Porém, deve-se aplicar ao caso o Tema 410 do STJ que autorizou a incidência de honorários na fase de execução/cumprimento de sentença, decorrente do não adimplemento no prazo legal.

O *leading case*, julgado no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1134186/RS, fixou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.
ONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-
C do CPC: 1.1. **São cabíveis honorários advocatícios em
fase de cumprimento de sentença, haja ou não
impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento
voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se
inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos
autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).**
1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da
impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso
de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão
arbitrados honorários em benefício do executado, com base no
art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ Corte
Especial REsp 1.134.186/RS Rel. Min. LUIS FELIPE
SALOMÃO j. 09.06.11). (grifou-se).

No mesmo sentido, destaca-se o
entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo:

Possibilidade de aplicação de
honorários com aplicação do Tema 410 do C. STJ. AGRAVO
DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Título

judicial constituído e fase de execução iniciada sob a égide do CPC/73 - **Não pagamento no prazo voluntário, com prosseguimento da execução desde então, tão somente com a multa de que tratava o art. 475-J do CPC então vigente** **Decisão agravada que, no momento processual atual, franqueou a incidência, também, de honorários para a fase de execução, dado o não pagamento no prazo legal – Acerto - Insurgência da terceira agravante - Não acolhimento - Não se trata de aplicação retroativa da norma processual vigente em prejuízo de situação consolidada, mas sim de cominar verba consagrada em recurso repetitivo contemporâneo com a legislação revogada e com a prática dos atos processuais anteriores - Inteligência da tese firmada no Tema 410 do C. STJ, REsp 1134186/RS - Necessidade, todavia, de que haja a fixação pelo juízo da execução, o que fica observado para sua oportuna deliberação, com a baixa dos autos - RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070055-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)(grifou-se).**

Nesse cenário, convém ressaltar que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em relação a intertemporalidade da tese 410 do STJ, não houve modulação de efeitos, de modo que se aplica ao caso dos autos. Nesse sentido, destaco o trecho do acórdão supramencionado, prolatado pela 7ª Câmara Cível, acerca da matéria:

“A partir disso, não há se falar em intertemporalidade face ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Primeiro, porque não houve modulação de efeitos; segundo, porque o decidido no recurso especial tem feição de direito material, e não de norma de processo.

Logo, se a tese fixada disciplinou, ainda sob o pálio do Código Civil de 1973, que as execuções em trâmite, nas quais não houve pagamento voluntário, fazem jus à honorária suplementar pela nova fase, evidente que essa cominação alcança as execuções pendentes, e não apenas as dali em diante, máxime porque o fundamento ontológico da fixação é o princípio da causalidade.

Ou seja, "escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, mesmo que o devedor pague sem resistência, incidirão novos honorários advocatícios" (item 3.1 do v. acórdão do leading case).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070055-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023).

No mesmo sentido, reputo que os honorários acordados no instrumento celebrado entre as partes, não afasta a incidência legal de honorários decorrente da aplicação do tema 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, considero plenamente viável a aplicação de multa e honorários de 10%, retificando os fundamentos que embasam a condenação a tais penalidades.

Intime-se o leiloeiro.”

Rejeitados embargos declaratórios (fl. 1070), foi interposto este recurso de apelação.

À vista de todo o exposto e do quanto mais dos autos consta, impõe-se o acolhimento da preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita.

Isso porque a insurgência contra decisão interlocutória não terminativa proferida em fase de cumprimento de sentença ou execução deve ocorrer através de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

A hipótese dos autos também não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a literalidade do texto legal e o erro

grosseiro na interposição do recurso, de modo que não há como se tomar o apelo interposto por agravo de instrumento.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste E. TJ-SP:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação diante da exigibilidade da multa executada - Decisão recorrida que não colocou fim à execução, tratando-se de decisão interlocutória – Cabimento de agravo de instrumento – Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, ante a inexistência de dúvida objetiva sobre a natureza da decisão – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0003791-03.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Apelação – Cumprimento de sentença – Decisão que, diante da ausência de impugnação, acolhe os cálculos dos exequentes, condenando o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios – Inocorrência de extinção da ação – O recurso cabível em face de decisão não terminativa proferida em sede de cumprimento de sentença/execução é o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravo de instrumento, e não apelação, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Princípio da unicidade – Inadequação da via recursal eleita reconhecida – Preliminar arguida pelos exequentes acolhida – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0032732-11.2019.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ORDEM A DECOTAR EXCESSO DE CÁLCULO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O ato judicial que, ao apreciar impugnação a cumprimento de sentença, limita-se ao reconhecimento de excesso de execução não se qualifica por sentença (§1º do art. 203 do CPC), ostentando bem nítida feição de decisão interlocutória (§2º do art. 203 do CPC), da qual cabe agravo de instrumento, não apelação. Inadequação da via recursal eleita. Exegese do artigo 1015, parágrafo único do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Precedentes do col. STJ e desta e.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Corte. (TJSP; Apelação Cível 0000462-02.2021.8.26.0137;
Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Público; Foro de Cerquilha - Vara Única;
Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro:
31/01/2025).

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)